



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 468 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/2015

PROCESSO Nº. 1/4699/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1.2012.12551-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

AUTUANTE: MARIA DARLENE LOPES TEIXEIRA

MATRÍCULA: 104306-1-5

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: 1. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 2. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, por votação unânime. Também unânime o afastamento das preliminares de nulidade, com exceção da preliminar de extinção por decadência, afastada por voto de desempate da Presidência, em conformidade com o que preceitua o art. 173, I do CTN, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. A empresa deixou de selar com selo fiscal de transito as notas fiscais de aquisições, no valor de R\$ 1.261.336,06(um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), ref. ao período de 1.01.2007 a 31.12.2007.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos Art. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 o agente fiscal aponta como penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 252.267,12 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.261.336,06
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 252.267,12
TOTAL	R\$ 252.267,12

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2011.38450 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.34903 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.28938 às fls. 10;
- Relatório de NFS de aquisição não seladas às fls. 11/15
- Notas Fiscais às fls. 16/115;

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir, no exercício de 2007 mercadorias de contribuintes localizados em outros estados da federação, acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, ocorrendo a incidência de multa no montante de R\$ 1.261.336,06 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos). Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, este tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo o estampado no art. 157 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento, visto que, os contribuintes do imposto estadual sujeitam-se às normas contidas na legislação tributária vigente, devendo haver rigorosa observância aos ditames nela contidos.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Portanto, não há como deixar de se imputar a este o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Com relação as preliminares de nulidade arguidas pela parte, inicialmente em razão de o autuante não ter lançado o valor referente aos juros aplicáveis, entendo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ser descabido tal sinalização no auto de infração visto que, esses juros apenas são aplicados no momento do pagamento, não podendo fazer parte do valor lançado, não há que se falar em “lançamento de juros”.

Na mesma, cabe observar os incisos XII e XIV, ambos do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, a seguir:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere:

...

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária

Sendo assim o crédito tributário devido ficou evidenciado, quanto ao que cabe a previsão legal, tendo sido informado a Base de Cálculo, os dispositivos legais infringidos e a penalidade capitulada, não tendo havido ausência de capitulação legal. Portanto, nestes termos afastos tais preliminares de nulidade, pois foram plenamente respeitados os incisos XII e XIV, ambos do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, não cabendo também se arguir cerceamento de defesa do contribuinte.

Com relação aos argumentos da defesa acerca da extinção processual em razão de decadência para o período de janeiro a outubro de 2007, com base no parágrafo 4º do Art. 150 do CTN, não há que se prosperar pois o caso em tela refere-se a um lançamento de ofício, pois tal infração tributária foi detectada pela auditora quando da análise da documentação fiscal da empresa, restando previsto esse procedimento no art. 149, VI do CTN, a seguir transcrito:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária

Preliminar de extinção afastada, por voto de desempate da Presidência, em conformidade com o que preceitua o art. 173, I do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 12.670/96.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.261.336,06
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 252.267,12
TOTAL	R\$ 252.267,12

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de o autuante não ter lançado o valor referente aos juros aplicáveis; 2. nulidade em razão de que o auto de infração deverá conter em seu bojo o valor total do crédito tributário devido, com a respectiva indicação expressa dos dispositivos legais que o compõem. 3. nulidade em razão da ausência de capitulação legal. Preliminares de nulidade afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. 4. preliminar de extinção processual em razão de decadência para o período de janeiro a outubro de 2007, com



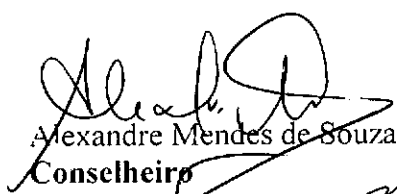
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

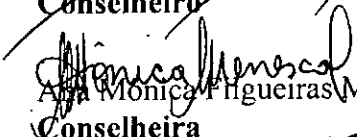
base no parágrafo 4º do Art. 150 do CTN. Preliminar de extinção afastada, por voto de desempate da Presidência, em conformidade com o que preceitua o art. 173, I do CTN, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os votos dos Conselheiros: Sandra Arraes Rocha, Vanessa Albuquerque Valente, Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa, que se manifestaram pelo acatamento da extinção arguida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

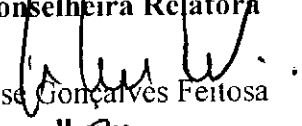

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

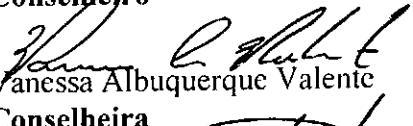

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira

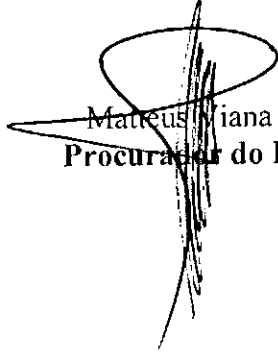

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
04/11/15